



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 218 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.000367/2006-84 – Vol I

Autuado: PAULO CÉZAR GAVIOLI

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 196014/D - MULTA, lavrado em 15/03/2006, contra Paulo César Gavioli, por “*Usar fogo em mata ou floresta de 133,2 ha sem autorização do órgão competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999, e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 41 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$199.800,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de testemunhas), comunicação de crime e relatório de fiscalização.

O autuado apresentou defesa às fls. 08-21, em 29/03/2006, e juntou documentos às fls. 22-24.

Foi produzida contradita às fls. 26.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 27-30, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Superintendente do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 14/08/2006 (fls. 31).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 26/09/2006 (fls. 34-48), e juntou documentos às fls. 50-85. No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **29/11/2007** (fls. 94). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 90-92.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 27/03/2008, conforme AR acostada às fls.98, e recorreu à instância administrativa superior em 11/04/2008 (fls. 100-114), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 22).

Em seu recurso, alegou, resumidamente: que não foi intimado quanto aos fundamentos da decisão que homologou o auto de infração; que o agente autuante (analista ambiental) não possui competência legal para lavrar auto de infração, o que o torna nulo; que não

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 218/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 01 de outubro de 2010.

efetuou o desmate na área; que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva de testemunhas; que o fiscal enquadrou sua conduta no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e tal dispositivo não enuncia nenhum ilícito. Por fim, solicita o cancelamento do auto de infração.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 31/07/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 01 de outubro de 2010.

